



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 10251-2/2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RESPONSÁVEL : PEDRO FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de General Carneiro. Parecer pela irregularidade com e determinações legais, aplicação de multa, remessa de cópia ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Previdência Social.

PARECER Nº 8.370/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Jauru**, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Pedro Ferreira de Souza**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade no período de 04/11/2012 a 10/11/2012, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 062/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle



externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Prefeito Municipal: **Pedro Ferreira de Souza**
- b) Contador: **Daniel Labaig de Miranda**
- c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Felipe de Oliveira Largura**

6. A Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria apresentou às fls. 2216/2290, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos impróprios constatados o Sr. Pedro Ferreira de Souza - Prefeito Municipal; Sr. Daniel Labaig de Miranda – Contador; Rainero Espindola – Assessor Jurídico; Anderson Pavini – Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro; Poliana Candida Vieira – Secretária Comissão Permanente de Licitação; Maria de Fátima Pereira Leite – Membro da Comissão Permanente de Licitação; Sara Ferreira Ramalho – Pregoeira; Cloter Oliveira Davi – Equipe de Apoio ao Pregoeiro; João Paulo Aparecido da Silva - – Equipe de Apoio ao Pregoeiro; Pablo Júnior da Silva - – Equipe de Apoio ao Pregoeiro; Franks Laine Rodrigues de Lima – Equipe de Apoio ao Pregoeiro; Felipe de Oliveira.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva os Relatórios de Auditorias de fls. 3053 a 3088 e 3378 a 3385, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

Gestor: Pedro Ferreira de Souza

1. 1.SANADO;

2. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). (Item 3.4.1)

2.1. Antecipação de pagamento no valor de R\$ 23.500,00 à Empresa Silcos Assessoria e Consultoria Contábil, por meio do contrato nº 24/2012. (Item 3.2.2.1.)



**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

3. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1. Contratação de serviços médicos, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e entendimentos desta Corte de Contas exarados no Acórdão 947/2007. (Item 3.5.3.1.)

4. HB 04. Contrato. Grave. ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

4.1. Nos Contratos nº 02, 03/2012 e 09/2012 - não consta cláusula indicando o servidor público municipal, ou profissional que acompanhará a execução dos contratos. (Item 3.4.1.)

5. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. SANADO;

5.2. Antecipação de pagamento previsto e realizado no contrato nº 24/2012, de 30/03/2012 infringindo os artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4320/64; (item 3.4.1.)

5.3. Não comprovação da publicação do extrato do contrato nº 28/2012, não observando o artigo 61, § 1º da Lei 8666/93 e alterações; (item 3.4.3)

5.4. Nos Contratos nºs 02 e 03/2012 os valores dos contratos não são os estipulados no procedimento de Dispensa de Licitação nº 02/2012, infringindo os artigos 54, §§ 1º e 2º e 55 da Lei 8666/93 e alterações. (Item 3.4.)

6.1.SANADO;

7. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ONMPS/SPS 02/2009). (itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2)

7.1. valor patronal líquido devido ao RPPS é de R\$ 615.549,87, anexo VII Quadro V, sendo pago apenas R\$ 536.559,56, deixando de pagar R\$ 78.990,31 até outubro de 2012. (Item 3.5.2.2.)

8. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal). (item 3.5.3)

8.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral no valor de R\$ 6.010,22 e ao regime próprio no valor de R\$ 47.937,37, totalizando R\$ 53.947,59, contrariando o art. 40, CF. (Item 3.5.3.)

9. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.1. Pagamento de despesa antieconômica referente custos moratórios sobre Restos a Pagar pagos ao Auto Posto Parati Ltda no valor de R\$ 302.300,00, equivalentes a 5.587,67 UPF(s). (Item 3.2.3.2)

Contador: Daniel Labaig de Miranda

10. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). REINCIDENTE

10.1. Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados, referente ISSQN no valor de R\$ 1.848,40 devido pela Empresa ETCA Consultoria e Assessoria S/S Ltda, contrariando os arts. 55 e 57, L. 4.320/64. (Itens 3.1.1.1. a 3.1.1.3.)

10.2. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no total de R\$ 949,40, correspondente a 20,52 UPF's/MT. (Item 3.8.1.)

Gestor: Pedro Ferreira de Souza

Assessor Jurídico: Rainerio Espíndola – OAB Nº 3521

Comissão Permanente de Licitação: Anderson Pavini, Poliana Candida Vieira e Maria de Fátima Pereira Leite (Portaria nº 001/2012, fls. 774 TCE)

11. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei



**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

10.520/2002, e demais legislações vigentes).

11.1. convite nº 03/2012 não há comprovação de que os convidados atuam no ramo de locação de veículos automotores, nos termos do artigo 22, III, § 3º da Lei 8666/93; (Item 3.3.1.1.)

11.1.1. A ata não se encontra assinada pelos licitantes, não sendo observado o § 1º do art. 43 da Lei 8666/93. (Item 3.3.1.1.)

11.1.2. Não houve planilha para comparação de custos entre locação e aquisição do veículo e vinculação de motorista por concurso público, ou teste simplificado, a fim de certificar-se da opção mais vantajosa ao erário, como princípio da Administração Pública, estabelecido no art. 37 caput CF, c/c art. 7º, §2º, II da Lei 8666/93. (Item 3.3.1.1.)

11.2. convite nº 08/2012 não revestido de formalidades intrínsecas e extrínsecas, suas páginas não se encontram numeradas e rubricadas, nos termos do artigo 38 da Lei 8666/93 e alterações; (Item 3.3.1.2.)

11.3. Convite nº 10/2012 - A ata não se encontra assinada pelos licitantes, não sendo observado o § 1º do art. 43 da Lei 8666/93; (Item 3.3.1.3.);

11.4. dispensa licitatória nº 02/12 - Não constou do processo de dispensa de licitação a publicação da ratificação pela autoridade competente, nos termos do artigo 26 caput da Lei 8666/93 e alterações. (Item 3.3.3.1.)

11.5. Inexigibilidade 02/2012 - A Ata foi publicada no jornal eletrônico dos Municípios apresentando incoerência gráfica na numeração do credenciamento, na epígrafe menciona o nº 02/2012 no corpo do texto é nº 01/2012; (item 3.3.4.1.)

11.5.1. Ata não se encontra assinada pelos credenciados e não se encontra assinada pelos licitantes;

11.5.2. não comprovação da ampla divulgação do edital de chamamento para credenciamento e caracterizar a oportunidade para todos do ramo do objeto a ser contratado e afastar a exigibilidade licitatória, nos termos do artigo 2º da Lei 8666/93 e alterações.

Gestor: Pedro Ferreira de Souza

Assessor Jurídico: Rainerio Espíndola – OAB Nº 3521

Comissão de Licitação Modalidade Pregão: Anderson Pavini, Sara Ferreira Ramalho, Cloter Oliveira Davi, João Paulo Aparecido da Silva, Pablo Júnior da Silva e Franks Laine Rodrigues de Lima (Portaria nº 002/2012, fls. 1.224 TCE)

12. 1. DECLINADO;

12.2. Pregão Presencial nº 06/2012 A Ata da sessão realizada em 01/02/2012 às 08:30h foi antecipada por 01 dia, visto que o aviso de realização do pregão divulgou a data de realização para o dia 02/02/2012 e registra presença e credenciamento apenas da Empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda; (Item 3.3.2.3.)

12.3. SANADO

12.4. DECLINADO;

13. GB 09. Licitação. Grave. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93.

13.1. Pregão nº 15/2012 trata como simples compra de bens e serviços comuns a aquisição de materiais de construção e materiais elétricos no valor de R\$ 6.766.691,06 para execução de Obra na definição dada no artigo 6º da Lei 8666/93, sem a identificação, especificação e indicação da localização do destino dos materiais de construção, não sendo observados os artigos 7º, § 2, incisos I a IV c/c §§ 4º e 8º e art. 8º da Lei 8666/93. (item 3.3.2.2)

Controlador Interno: Sr. Felipe de Oliveira Largura

Superintendente do Depart. de Compra e Almoxarifado: Sra. Liliane Maria de Freitas

Secretário de Administração RH: Sr. Gilmar Farjado de Melo

14. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE – MT 01/2007).

14.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada por veículo (combustível, peças, serviços). (Item 3.10.1.)

Controlador Interno: Sr. Felipe de Oliveira Largura

Contador: Daniel Labaig de Miranda

15. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

15.1. Não registra na contabilidade – conta almoxarifado – entradas e saídas de bens adquiridos para manutenção dos veículos e maquinários (conforme os artigos 74 e 76 c/c art. 75, I 104 e 106 da Lei 4320/64). (Item 3.10.2.)



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

Controlador Interno: Sr. Felipe de Oliveira Largura

Chefe de Setor financeiro: Sr. Cremilson Rodrigues

16. B 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

16.1. Não observância da ordem cronológica para pagamento dos restos a pagar processados; (Item 3.2.3.2.)

16.2. Realização de pagamentos em atraso da 2ª a 7ª parcelas do convênio nº 01/2012 à Associação Flor de Acácia de R\$ 1.500,00 cada parcela. (Item 3.2.3.1.)

Controlador Interno: Sr. Felipe de Oliveira Largura

Secretário de Administração_ RH: Sr. Gilmar Farjado de Melo

17. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

17.1. Controle falho de pessoal, o lotacionograma de outubro de 2012 não reflete a variação ocorrida com as admissões de 158 servidores efetivos. (Item 3.5.4).

9. Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, os responsáveis foram devidamente notificados para apresentarem alegações finais, apresentando manifestação o Sr. Sr. Pedro Ferreira de Souza (fls. 3098 a 3111). Empós, vieram os autos para análise e parecer Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Jauru não apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012.

14. Tais irregularidades de gestão evidencia-se por uma série de apontamentos desfavoráveis relativos às regras de gestão fiscal e financeira, pessoal, contabilidade, despesas e contratos. Não obstante os argumentos de defesa, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento de 15 (quinze) das irregularidades inicialmente apontadas.

15. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela irregularidade, uma vez que as impropriedades constatadas ostentam o condão de macular a eficiência, eficácia e economicidade dos atos de gestão, além de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua integralidade, acarretando, ainda, a realização de recomendações, determinações legais e aplicação de multas aos responsáveis.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

16. Preliminarmente, cumpre ressaltar que muito embora as impropriedades constatadas não sejam comuns aos responsáveis indicados, tais justificativas serão objeto de análise observando-se a segregação didática de cada matéria.

Das falhas atinentes à realização de despesas

Gestor: Pedro Ferreira de Souza

2. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). (Item 3.4.1)

2.1. Antecipação de pagamento no valor de R\$ 23.500,00 à Empresa Silcos Assessoria e Consultoria Contábil, por meio do contrato nº 24/2012. (Item 3.2.2.1.)

9. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).



9.1. *Pagamento de despesa antieconômica referente custos moratórios sobre Restos a Pagar pagos ao Auto Posto Parati Ltda no valor de R\$ 302.300,00, equivalentes a 5.587,67 UPF(s). (Item 3.2.3.2)*

Controlador Interno: Sr. Felipe de Oliveira Largura

Chefe de Setor financeiro: Sr. Cremilson Rodrigues

16. **B 12. Despesa. Grave.** *Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).*

16.1. *Não observância da ordem cronológica para pagamento dos restos a pagar processados; (Item 3.2.3.2.)*

16.2. *Realização de pagamentos em atraso da 2ª a 7ª parcelas do convênio nº 01/2012 à Associação Flor de Acácia de R\$ 1.500,00 cada parcela. (Item 3.2.3.1.)*

17. Verificou a Equipe Técnica que a Prefeitura Municipal de Jauru efetuou diversas irregularidade no que concerne a realização de despesas, gerando significativo dano ao erário e afronta ao disposto no ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio.

18. Referente ao pagamento antecipado do contrato nº 24/2012 (JB03), o gestor alega que a metade do serviço esta realizado na data do pagamento, ocorre que corroboramos com o entendimento esposado pela Equipe Técnica, visto que, não foi comprovado documentalmente que o serviço havia sido efetivado, bem como há evidências que durante a gestão em questão vários contratos não foram acompanhados devidamente e também tiveram irregularidades em suas formalizações.

19. Evidente o descuido da gestão com o cumprimento dos estágios da despesa caracteriza-se como falha grave, sendo a liquidação importante fase na qual verifica-se o implemento de condição e consequentemente o direito do credor ao pagamento, propiciando a comprovação objetiva do cumprimento contratual, consubstanciado pela documentação competente.

20. Sobre o tema, ressaltando a importância da fase de liquidação, vale transcrever a lição dos doutrinadores Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior¹ no seguinte sentido:

“Os comprovantes de entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determinou a despesa.”

21. O artigo 63, §2º, da Lei nº 4.320/64 é claro ao prever que a liquidação da despesa, seja por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base o contrato, ajuste ou



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

acordo respectivo; a nota de empenho; e os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço. Vejamos:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

22. Fato é que a liquidação da despesa não se finaliza com um ato, e sim com uma série de atos, que inclui o ateste de prestação de serviço e/ou entrega de bens, o que no presente caso ficou evidente ter sido posterior a vigência contratual.

23. Importa destacar que cabe ao gestor do dinheiro público o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos sob sua gestão, sendo este entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União nos seguintes termos:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes”.¹

24. Nesse diapasão, revela-se as atitudes desidiosas do responsável, devido a liquidação ter sido realizada antecipadamente, cabendo assim a penalização dos interessados pela

¹Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

prática de ato contrário ao regramento legal (art. 289, II, RITCE/MT).

25. No que tange a realização de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas (JB01) verifica-se que o gestor realizou pagamento de custos moratórios de dívida realizada durante o exercício de 2000 no valor de R\$ R\$ 302.300,00 (trezentos e dois mil e trezentos reais), devido cumprimento de acordo homologado nos Autos de Execução nº 537.2012.811.00147 código 30249 (fls. 2420), conforme argumentos trazidos em sede de defesa pelo gestor.

26. Não obstante tais argumentos, a Secex considerou mantido o apontamento, entendendo que a dívida se arrastou por mais de 10 (dez) anos e que o gestor deveria ter recorrido da sentença, uma vez que não havia recursos nem para pagamento dos encargos sociais.

27. Quanto ao caso em comento, revela vários indícios de irregularidades cometidas pelo gestor, os quais revela da falta de zelo com erário, observa-se, que o gestor ao homologar o acordo, ainda que judicialmente, não se atentou quanto a prescrição da ação de cobrança com a municipalidade, além do mais, estranhamente, o acordo foi realizado com uma fugacidade em comum na administração, bem como no judiciário, visto que a Ação de Cobrança foi protocolada em 02 de fevereiro de 2012 e homologado o acordo pelo juiz em 08 de fevereiro de 2012, ou seja em **APENAS 6 (seis) dias**, vejamos o andamento processual:

Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Código: 30249 Processo Nº: 19 / 2012

Gerado em: 24/10/2013 11:19

Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Única	Juiz(a) atual: Cláudio Deodato Rodrigues Pereira
Assunto: Ação Ordinária de Cobrança	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Partes	
Executados(as): O Município de Jauru	
Exequente: Auto Posto Parati Ltda.	
Andamentos	
02/03/2012	
Arquivamento	
Caixa nº 310	
27/02/2012	
Aguardando Arquivamento	
27/02/2012	
Certidão	
CERTIFICO para os fins e dou fé que, haja vista a expressa manifestação de renúncia ao prazo recursal externada por ambas as partes, às fls. 27, que a r. Sentença de fls. 28 transitou em julgado pelo prazo legal. Do que para constar lavro a presente que dato e assino.	
Jauru-MT, 27 de fevereiro de 2012.	
Thiago Silvestre Perrut	
Técnico Judiciário	
27/02/2012	
Localizar: ação de cobrança	
Próxima Anterior Realçar tudo Diferenciar maiúsculas/minúsculas Fim da página atingido, continuando do início	



**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

Tribunal de Justiça de Mato Grosso - Mozilla Firefox

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

prescrição d... Prescrição d... DJI - D-020... DJI - D-020... A AÇÃO DE ... Art. 333, inc... Ação de co... DJI - 0205 a ... http://...o.aspx http://...o.aspx Tribunal de ... L5869 Tribunal ... x

file:///C:/Users/larissalino/Downloads/Tribunal de Justiça de Mato Grosso.htm

art. 333 cpc

27/02/2012
Aguardando Expedir Documento

17/02/2012
Aguardando Trânsito em Julgado
Esc. "B" - 03/03/2012

17/02/2012
Aguardando Atualização no Sistema Apolo

17/02/2012
Carga
De: Advogado: Uemerson Alves Ferreira
Para: Vara Única

16/02/2012
Carga
De: Vara Única
Para: Advogado: Uemerson Alves Ferreira

16/02/2012
Certidão de Registro de Sentença
Certifico e dou fé que, nesta data, publiquei e registrei a sentença de fls. 28.
Jauru - MT, 16 de fevereiro de 2012.
Gestor Judiciária

16/02/2012
Aguardando Registro de Sentença

16/02/2012
Carga
De: Gabinete da Vara Única
Para: Vara Única

15/02/2012

Localizar: ação de cobrança Próxima Anterior Realçar tudo Diferenciar maiúsculas/minúsculas Fim da página atingido, continuando do início

PT 11:40 24/10/2013

Tribunal de Justiça de Mato Grosso - Mozilla Firefox

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

prescrição d... Prescrição d... DJI - D-020... DJI - D-020... A AÇÃO DE ... Art. 333, inc... Ação de co... DJI - 0205 a ... http://...o.aspx http://...o.aspx Tribunal de ... L5869 Tribunal ... x

file:///C:/Users/larissalino/Downloads/Tribunal de Justiça de Mato Grosso.htm

art. 333 cpc

15/02/2012
Conclusão p/Sentença
De: Vara Única
Para: Gabinete da Vara Única

15/02/2012
Juntada de Petição

15/02/2012
Juntada de Mandado de Intimação e certidão

14/02/2012
Aguardando Juntada de Peças Diversas

08/02/2012
Sentença com Resolução de Mérito Imprópria – Padronizável Proferida fora de Audiência
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA, em que Auto Posto Parati Ltda, pretende a satisfação de seu crédito consubstanciado em títulos de créditos extrajudiciais.
Foi informado pelo exequente que as partes estabeleceram um acordo.
Vieram os autos conclusos para deliberação.
É o sucinto relatório. Decido.
Analisando os autos, vislumbro que foi confectionado entre as partes acordo atinente a quitação do montante pecuniário pretendido pela empresa credora ("Vide" fls. 26/27 dos autos), considero razoável as condições constantes no acordo entabulado, de sorte que nenhum óbice se apresenta à sua homologação, eis por que, a par do fato de versar sobre questões exclusivamente patrimoniais, resguarda, suficientemente, os interesses das partes.
Assim, da forma que se apresenta a situação, HOMOLOGO o pedido de transação formulado pelas partes ("Vide" fls. 26/27 dos autos), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições passam a fazer parte integrante desta decisão; e, por corolário, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, forte no art. 269, III do CPC.
Logo após, transitada em julgado, proceda-se a respectiva baixa na distribuição, com as anotações de estilo. Na sequência, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Araputanga/MT para Jauru/MT, 08 de fevereiro de 2012.
Jorge Alexandre Martins Ferreira,
Juiz de Direito em Substituição Legal.

08/02/2012
Conclusão p/Sentença

07/02/2012
Conferência da Qualidade - Expedição de Documento

Localizar: ação de cobrança Próxima Anterior Realçar tudo Diferenciar maiúsculas/minúsculas Fim da página atingido, continuando do início

PT 11:41 24/10/2013



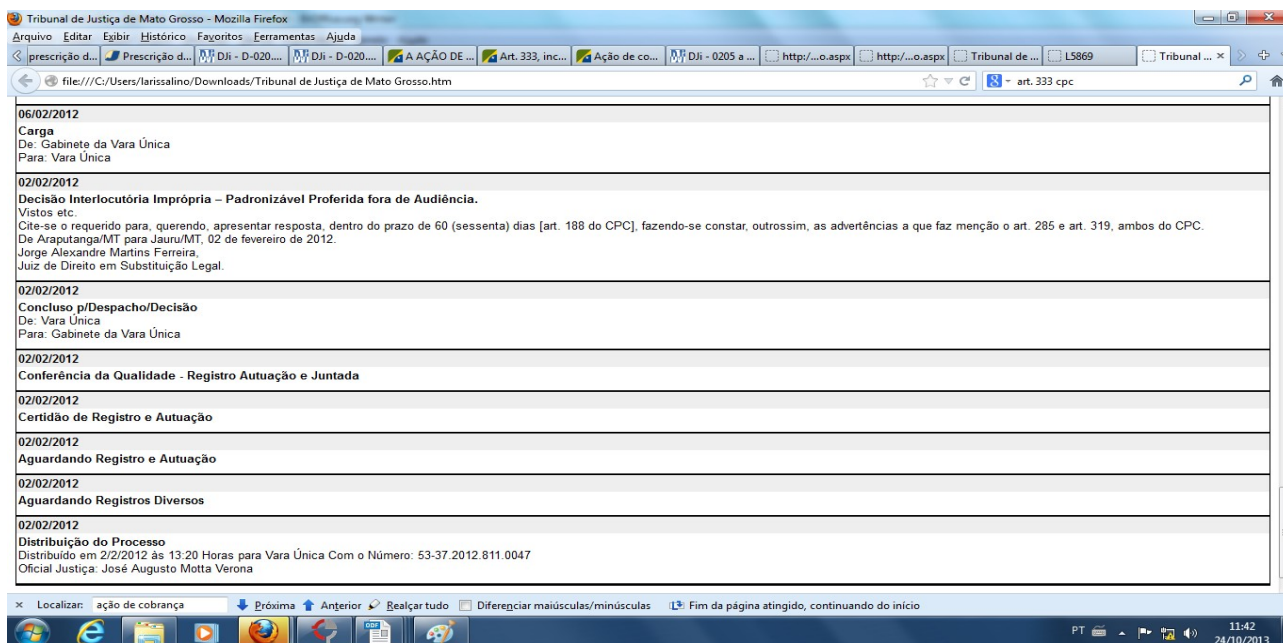
**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br



22. Resta ainda, evidenciado que o processo teve o seu processamento em menos de um mês entre o protocolo e seu arquivamento, o que gera mais ainda estranheza, visto que, a ação tem o rito ordinário e além do mais é de valor expressivo da correção dos custos moratório, uma vez que a dívida originária é de R\$ 48.700,00 (quarenta e oito mil e setecentos reais), bem como poderia o Magistrado ter declarado *ex officio* a prescrição da ação, vejamos:

‘AÇÃO DE COBRANÇA – FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 pode ser reconhecida de ex officio pelo magistrado, haja vista tratar de questão de ordem pública (Ap. Cível n.º 1999.005605-8, de Turvo, Relator Des. Volnei Carlin).’

23. Quanto ao prazo prescricional da ação o gestor, não observou o determinado no Decreto nº 20.910/32, que aduz em seu art. 1º que “ *As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*”, cominado com o Art. 1º-C da Lei 9.494/97, tem-se a certeza do prazo de prescrição contra da Fazenda Pública Municipal com ela é a demandada.



24. Diante dos fatos, importa dizer que considera-se ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal.

25. Por seu turno, Sergio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo o “*o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).*” (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

26. Verifica-se ainda que no caso da Prefeitura Municipal de Jauru, também não respeitou a ordem cronológica de pagamentos dos restos a pagar processados, bem como realizou pagamentos em atraso, o que evidencia a total falta de planejamento e controle dos responsáveis, bem como o descaso com o dinheiro público.

27. Ante ao exposto, revela-se imprescindível a instauração de **Tomada de Contas Especial** pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, a fim de possibilitar o regular e constitucional exercício das responsabilidades no que tange ao pagamento dos custos moratórios sobre os restos a pagar pagos ao Auto Posto Parati Ltda., bem como cabe a **remessa** dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para que tome providências que achar cabíveis.

28. Desse modo, não podendo o erário arcar com a gestão deficitária, torna-se imperiosa a aplicação da multa em vista da prática de ato contrário ao regramento legal, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT c/c o Art. 5º, I da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades JB03, JB01 e JB12.

29. Ainda, visando a eficiência e economicidade dos atos de gestão, faz-se necessária a **determinação à atual gestão** para que se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da Prefeitura Municipal de Jauru sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário.

Das falhas atinentes à contratos



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

Gestor: Pedro Ferreira de Souza

4. HB 04. Contrato. Grave. ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

4.1. Nos Contratos nºs 02, 03/2012 e 09/2012 - não consta cláusula indicando o servidor público municipal, ou profissional que acompanhará a execução dos contratos. (Item 3.4.1.)

5. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. SANADO;

5.2. Antecipação de pagamento previsto e realizado no contrato nº 24/2012, de 30/03/2012 infringindo os artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4320/64; (item 3.4.1.)

5.3. Não comprovação da publicação do extrato do contrato nº 28/2012, não observando o artigo 61, § 1º da Lei 8666/93 e alterações; (item 3.4.3)

5.4. Nos Contratos nºs 02 e 03/2012 os valores dos contratos não são os estipulados no procedimento de Dispensa de Licitação nº 02/2012, infringindo os artigos 54, §§ 1º e 2º e 55 da Lei 8666/93 e alterações. (Item 3.4.)

30. Depreende-se da análise realizada pela Equipe Técnica, o apontamento de irregularidades atinentes à inexistência de acompanhamento e fiscalização de contratos por um representante da Administração especialmente designado, bem como que intercorrências na formalização de contratos.

31. Foi informado na defesa que a nomeação de um fiscal não causou prejuízo para o erário, e que são responsáveis pelos contratos o encarregado do departamento que solicitou o serviço.

32. A informação apresentada não atende ao fim buscado pelo art. 67, da Lei nº 8.666/93, visto que a nomeação de um funcionário é preceito legal a ser seguido.

33. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

34. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada², senão vejamos:

Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante. A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato

² MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 7ed. Curitiba: Zênite, 2009, p.534.

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo
Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626 – grc - e-mail: mpc@tce.mt.gov.br



próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado.(grifo nosso)

35. Assim, a irregularidade da conduta se mostra clara, tornando imperiosa a determinação ao responsável para que observe os mandamentos contidos no art. 67 da Lei 8.666/93, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, bem como a punição do Sr. Pedro Ferreira de Souza, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT.

36. No que tange a não às ocorrências de irregularidades na formalização dos contratos irregularidades, classificada como HB 05, caberá tecer alguns comentários a respeito.

37. Vale destacar que os atos praticados pela Administração Pública devam pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre os jurisdicionados para a execução de seu múnus em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações.

38. Neste sentido, verifica-se que a gestão municipal deixou de cumprir os preceitos constitucionais e ainda quanto as exigências trazidas pela Lei de Licitação quanto para a formalização dos contratos na Administração.

39. Vale ainda destacar, os entendimentos exarado pelo Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

"Formalize adequadamente os contratos administrativos, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, incluindo as cláusulas exigidas pelo art. 55, especialmente em seus incisos I, II e IV, que tratam, respectivamente, da definição do objeto, do regime de execução, do fornecimento e prazos de início de etapas de execução, conclusão e entrega do objeto." (Acórdão 1988/2005 Primeira Câmara)

"Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 2387/2007 Plenário)

40. Deve-se portanto, a administração municipal a cumprir fielmente as normas



legais que preceitua a execução dos contratos administrativos, no sentido de melhor planejar a execução e a sua finalização.

41. Nesse diapasão, deve ser recomendado à gestão que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização e execução de contratos, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração, opinando, ainda, pela aplicação de multa correspondente ao responsável (art. 289, II, RITCE/MT).

Das falhas atinentes à gestão fiscal

Gestor: Pedro Ferreira de Souza

7. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ONMPS/SPS 02/2009). (itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2)
7.1. valor patronal líquido devido ao RPPS é de R\$ 615.549,87, anexo VII Quadro V, sendo pago apenas R\$ 536.559,56, deixando de pagar R\$ 78.990,31 até outubro de 2012. (Item 3.5.2.2.)

8. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal). (item 3.5.3)
8.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral no valor de R\$ 6.010,22 e ao regime próprio no valor de R\$ 47.937,37, totalizando R\$ 53.947,59, contrariando o art. 40, CF. (Item 3.5.3.)

42. No que tange à gestão fiscal e financeira desempenhada durante o exercício de 2012 na Prefeitura Municipal de Jauru, verificou-se a ocorrência das irregularidades classificadas pelas siglas DA07 e DB09, as quais se reportam ao não recolhimento das contribuições descontadas da remuneração mensal dos servidores públicos do município, bem como falta de recolhimento da contribuição patronal, devida pelo próprio município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

43. Em consonância com o disposto pelo caput do art. 40, da Constituição Federal, aos servidores titulares de cargos efetivos dos municípios, incluídas suas eventuais autarquias e fundações públicas, é assegurado o regime próprio de previdência social, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

44. Há que se ressaltar que os valores foram retidos dos servidores, porém não foram repassados à Previdência Social. Ocorre que tais valores não constituem recursos de titularidade da unidade gestora, sendo inaceitável sua destinação para fins diversos do recolhimento ao órgão devida, conduta gravíssima do gestor e atentatória aos ditames da Constituição Federal.



45. Nesse desiderato, além das sanções de competência deste Tribunal previstas expressamente pelo art. 70 da Lei Complementar nº 269/2007, deve o gestor lembrar-se de que tais condutas não excluem a atuação de outras esferas de poder, principalmente considerando-se a possibilidade de aplicação da Lei nº 8.429/92, e que constitui crime tributário o não recolhimento, no prazo legal, de contribuição ou outra importância devida à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados (art. 168-A, § 1º inciso I, do Código Penal, alterado pela Lei nº 9.983/2000). Vejamos:

*“Art. 168-A – Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Acrescentado pela L-009.983-2000)
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”.*

46. O gestor, em sua defesa, se limita a alegar que não houve condições financeiras na ocasião e anexando Certidão Negativa de débito (fls. 2.218/2419), ocorre que os documentos citados pelo gestor não são hábeis para comprovar o ingressos de recursos na conta bancária do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Jauru e no INSS.

47. Considerando, então, o descumprimento de normas que disciplinam o recolhimento de contribuições previdenciárias, resta configurada a falta de planejamento financeiro e deficiência de controle sobre as obrigações de responsabilidade do órgão, cabendo, além da penalidade pecuniária ao gestor, a **determinação** à atual gestão para que regularize imediatamente o repasse das contribuições ao órgão previdenciário, obedecendo ao prazo a ser estipulado por este Tribunal, com encaminhamento dos respectivos comprovantes.

48. Desse modo, pertinente a **remessa** de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos, bem como ao Ministério da Previdência Social, para as providências cabíveis quanto a inadimplência da Prefeitura Municipal de Jauru. Além disso, vale ressaltar que os eventuais encargos correspondentes a multas e/ou juros por atraso ao Regime Próprio de Previdência Social devem ser arcados com recursos próprios do gestor, Sr. Pedro Ferreira de Souza.

Das falhas contábeis



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

Contador: Daniel Labaig de Miranda

10. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). **REINCIDENTE**

10.1. Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados, referente ISSQN no valor de R\$ 1.848,40 devido pela Empresa ETCA Consultoria e Assessoria S/S Ltda, contrariando os arts. 55 e 57, L. 4.320/64. (Itens 3.1.1.1. a 3.1.1.3.)

10.2. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no total de R\$ 949,40, correspondente a 20,52 UPF's/MT. (Item 3.8.1).

49. No que pertine à falhas contábeis observa-se que o responsável não realizou o devidamente a contabilização correta de algumas despesas e receitas.

50. A defesa alega que apesar do valor de R\$ 1.848,40 (hum mil oitocentos e quarenta e oito reais) não ter sido contabilizado corretamente não houve prejuízo ao erário, uma vez que o tributo foi retido na fonte e adentrou aos cofres públicos.

51. Os argumentos trazidos pela defesa, não foram comprovados, uma vez que a DAM emitida em 09.04.2012 com vencimento para 14.05.2012 não foi autenticada pelo agente arrecadador (fls. 329), bem como não foi lançada no movimento bancário (fls. 1872 a 1874).

52. No que tange o lançamento da despesa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), classificada impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, observa-se que a despesa trata-se de pagamento de diária do motorista, Sr. Mauro Ferreira, lotado na Secretaria Municipal de Educação, sendo o valor contabilizado na Secretaria de Saúde, bem como o valor de R\$ 499,40 (quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) que refere-se a aquisição de botijões de gás de cozinha.

53. A defesa reconhece o equívoco na contabilização e alega que, mesmo que excluísse os referidos valores não prejudicaria os índices de aplicação com ações na saúde e na educação.

54. No caso em tela, apesar do valor relativamente ser baixo, contabilizado em função inadequada prejudicará a escrituração contábil que deve ser considerada o ato/fato contábeis que produzam informações íntegras, para que não se corra o risco de ocasionar distorções nas peças de controle, podendo causar prejuízo no gerenciamento das informações levando o gestor a tomar decisões equivocadas.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

55. Sendo certo que os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeiro do ente, e, portanto, podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários, é imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade da unidade. Logo, sendo inconteste a falha identificada, merece o responsável contábil sofrer as reprimendas cabíveis.

Dos atos contrários à Lei nº 8.666/93

Gestor: Pedro Ferreira de Souza

Assessor Jurídico: Rainerio Espíndola – OAB Nº 3521

Comissão Permanente de Licitação: Anderson Pavini, Poliana Candida Vieira e Maria de Fátima Pereira Leite (Portaria nº 001/2012, fls. 774 TCE)

11. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

11.1. convite nº 03/2012 não há comprovação de que os convidados atuam no ramo de locação de veículos automotores, nos termos do artigo 22, III, § 3º da Lei 8666/93; (Item 3.3.1.1.)

11.1.1. A ata não se encontra assinada pelos licitantes, não sendo observado o § 1º do art. 43 da Lei 8666/93. (Item 3.3.1.1.)

11.1.2. Não houve planilha para comparação de custos entre locação e aquisição do veículo e vinculação de motorista por concurso público, ou teste simplificado, a fim de certificar-se da opção mais vantajosa ao erário, como princípio da Administração Pública, estabelecido no art. 37 caput CF, c/c art. 7º, §2º, II da Lei 8666/93. (Item 3.3.1.1.)

11.2. convite nº 08/2012 não revestido de formalidades intrínsecas e extrínsecas, suas páginas não se encontram numeradas e rubricadas, nos termos do artigo 38 da Lei 8666/93 e alterações; (Item 3.3.1.2.)

11.3. Convite nº 10/2012 - A ata não se encontra assinada pelos licitantes, não sendo observado o § 1º do art. 43 da Lei 8666/93; (Item 3.3.1.3.);

11.4. dispensa licitatória nº 02/12 - Não constou do processo de dispensa de licitação a publicação da ratificação pela autoridade competente, nos termos do artigo 26 caput da Lei 8666/93 e alterações. (Item 3.3.3.1.)

11.5. Inexigibilidade 02/2012 - A Ata foi publicada no jornal eletrônico dos Municípios apresentando incoerência gráfica na numeração do credenciamento, na epígrafe menciona o nº 02/2012 no corpo do texto é nº 01/2012; (item 3.3.4.1.)

11.5.1. Ata não se encontra assinada pelos credenciados e não se encontra assinada pelos licitantes;

11.5.2. não comprovação da ampla divulgação do edital de chamamento para credenciamento e caracterizar a oportunidade para todos do ramo do objeto a ser contratado e afastar a exigibilidade licitatória, nos termos do artigo 2º da Lei 8666/93 e alterações.

Gestor: Pedro Ferreira de Souza

Assessor Jurídico: Rainerio Espíndola – OAB Nº 3521

Comissão de Licitação Modalidade Pregão: Anderson Pavini, Sara Ferreira Ramalho, Cloter Oliveira Davi, João Paulo Aparecido da Silva, Pablo Júnior da Silva e Franks Laine Rodrigues de Lima (Portaria nº 002/2012, fls. 1.224 TCE)

12. 1. DECLINADO;

12.2. Pregão Presencial nº 06/2012 A Ata da sessão realizada em 01/02/2012 às 08:30h foi antecipada por 01 dia, visto que o aviso de realização do pregão divulgou a data de realização para o dia 02/02/2012 e registra presença e credenciamento apenas da Empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda; (Item 3.3.2.3.)

12.3. SANADO

12.4. DECLINADO;

13. GB 09. Licitação. Grave. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93.

13.1. Pregão nº 15/2012 trata como simples compra de bens e serviços comuns a aquisição de materiais de construção e materiais elétricos no valor de R\$ 6.766.691,06 para execução de Obra na definição dada no artigo 6º da Lei 8666/93, sem a identificação, especificação e indicação da localização do destino dos materiais de construção, não sendo observados os artigos 7º, § 2, incisos I a IV c/c §§ 4º e 8º e art. 8º da Lei 8666/93. (item 3.3.2.2)



57. Primeiramente, cumpre salientar que os responsáveis pelo núcleo sistêmico em comento perpetrou uma série de irregularidades à Lei de Licitações.

57. Ressalta-se, analisaremos em conjunto as justificativas apresentadas a estes, não havendo necessidade de análise separada.

58. Por ocasião do exercício do contraditório, os responsáveis não conseguiram afastar as impropriedades em tela, em virtude da nítida violação dos preceitos insculpidos na Lei de Licitações.

59. Sobre as diretrizes atinentes a procedimentos licitatórios a Constituição Federal de 1988 definiu em seu artigo 37, os princípios básicos a serem seguidos pelo agente público, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

60. Os princípios administrativos são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Desta forma, só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles.

61. Considerando o alcance de tais princípios básicos, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. De fato, o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos. Na clássica e feliz comparação de Meireles³: *“Enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”*

62. Em relação às contratações públicas, a Lei nº 8.666/93 é a base de todo o conjunto de regras e princípios que permeia esta atividade.

63. É importante lembrar que a Lei nº 8.666/93, regula as licitações e contratos administrativos, e em seu art. 3º, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de destaque na Lei. Senão vejamos:

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 83.

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo
Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626 – grc - e-mail: mpc@tce.mt.gov.br



"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

64. Para Maria Sílvia Zannella Di Pietro⁴, *"A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público."*

65. Diante deste entendimento, fica clara a gravidade das irregularidades ora guerreada pelos responsáveis de cada modalidade licitatória, em que ocorreram várias falhas de naturezas formais e que afrontam os princípios norteadores da Lei de Licitação acima citados.

66. A doutrina e a jurisprudência das Cortes de Contas enfatizam a necessidade de serem observadas as regras formais na realização do processo licitatório, com fins a alcançar a isonomia, a transparência, a publicidade dentre outros objetivos.

67. Para Carlos Ari Sundfeld, *"A validade da instauração de certame licitatório depende da observância de requisitos procedimentais prévios, alguns exigidos para todos os casos, outros para objetos específicos."* (Licitação e Contrato Administrativo – 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 95).

68. Assim, a licitação toma forma e se desenvolve com o estrito cumprimento das formalidades que a Lei nº 8.666/93, não podendo olvidar que a Licitação é o procedimento administrativo formal através do qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio.

69. Para atingir os objetivos desse procedimento, é certo que a observância do

4 Di Pietro, 1999, p.294



princípio constitucional da isonomia deve ser inquestionável, pois só assim será possível selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, na medida em que assegurando-se oportunidade igual a todos os interessados, possibilitará o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

70. Desta feita, cabe a administração, através de seus gestores, buscarem a amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública, o que não visualizamos na presente análise.

71. Verifica-se por derradeiro que as irregularidades demonstram a total displicência dos responsáveis para as regras de contratação pela Administração Pública, as quais se prestam não só à preservação do patrimônio público como também, em última análise, alinham-se aos postulados da moralidade e supremacia e indisponibilidade do interesse público.

72. Não se pode olvidar, que nos casos em concreto, tais fatos caracterizam-se pela deficiência de um controle interno atuante que estabeleçam as necessidades da administração como um todo, principalmente quando se trata de despesas e procedimentos obrigatórios a serem realizadas e/ou executados pela Administração Pública.

73. Consequentemente, necessário se faz a adoção de medidas que venham a priorizar a qualidade dos procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Jauru e seu respectivo controle de forma global.

74. Enfim, por conta de tantas incursões contrárias à Lei de Licitação, as transgressões merecem severo repúdio, justificando a cominação de multa aos responsáveis, na proporção de suas responsabilidades, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE/MT, sendo imperiosa a determinação à atual gestão para que se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

Das falhas relacionadas à pessoal

Gestor: Pedro Ferreira de Souza

3. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1. Contratação de serviços médicos, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e entendimentos desta Corte de Contas exarados no Acórdão 947/2007. (Item 3.5.3.1.)



75. No que tange à irregularidade KB10, verifica-se que o gestor deixou de observar o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, haja vista contratação de serviços médicos sem devido processo licitatório, em caso de temporários, e/ou concurso público.

76. O normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos e admitidos mediante concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

77. Os argumentos apresentados pelo responsável devem ser refutados, haja vista a grave infringência aos postulados constitucionais do concurso público e determinação exarada no Acórdão nº 947/2007 dessa Corte de Contas, que discorre sobre a contratação em questão:

“Acórdão nº 947/2007 (DOE 15/05/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não permanentes: necessidade de licitação prévia. A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.”

78. Sendo assim, caberia ao gestor ter realizado processo licitatório para contratação temporária e não ter realizado contratação direta, bem como é seu dever convocar os médicos que foram aprovados no concursos público realizado em 2011 naquela municipalidade.

79. Há de se lembrar que a Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse público), fato este que não ocorreu no presente caso.

80. Assim sendo, diante da incontestada irregularidade das contratações ora



apontadas, merece o gestor ser punido em face da violação direta ao disposto no art. 37, II da CF, nos termos do artigo 289, II do RITCE/MT.

81. Deste modo, torna-se imperiosa a determinação ao responsável pela gestão do Poder Executivo que realize as devidas alterações no quadro de pessoal do Ente realizando na medida do necessário a convocação dos médicos que passaram no concurso em 2011, bem como que abstenha-se de contratar serviços médicos, em caso de temporários, sem o devido processo de licitação.

Das falhas relacionadas ao Controle Interno

Controlador Interno: Sr. Felipe de Oliveira Largura

Superintendente do Depart. de Compra e Almoxarifado: Sra. Liliane Maria de Freitas

Secretário de Administração_RH: Sr. Gilmar Farjado de Melo

14. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE – MT 01/2007).

14.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada por veículo (combustível, peças, serviços). (Item 3.10.1.)

Controlador Interno: Sr. Felipe de Oliveira Largura

Contador: Daniel Labaig de Miranda

15. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

15.1. Não registra na contabilidade – conta almoxarifado – entradas e saídas de bens adquiridos para manutenção dos veículos e maquinários (conforme os artigos 74 e 76 c/c art. 75, I 104 e 106 da Lei 4320/64). (Item 3.10.2.)

Controlador Interno: Sr. Felipe de Oliveira Largura

Secretário de Administração_RH: Sr. Gilmar Farjado de Melo

17. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

17.1. Controle falho de pessoal, o lotacionograma de outubro de 2012 não reflete a variação ocorrida com as admissões de 158 servidores efetivos. (Item 3.5.4).

82. Além das falhas elencadas ao longo deste Parecer que, inquestionavelmente refletem a grave deficiência no Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Jauru, apontou a Equipe Técnica impropriedades específicas atinentes ao não controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, não contabilização de entradas e saídas de bens adquiridos e lotacionograma não reflete a admissões de 158 servidores efetivos.

83. Verifica-se, pois, que a Prefeitura Municipal de Jauru verdadeiramente ignorou as regras do controle interno que busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, estando incumbido também de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões; entente este *Parquet* que



deve ser mantida a presente irregularidade, sendo os responsáveis punidos nos moldes regimentais, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que realize o urgente aperfeiçoamento dos procedimentos e rotinas utilizadas, implementando o controle individualizado dos gastos de combustíveis e manutenção das viaturas.

84. Verificada, as presentes falhas, que não foram passíveis de saneamento pela defesa dos responsáveis, resta clara as atitudes negligentes dos responsáveis, capaz de interferir na atividade administrativa como um todo, merecendo esta as reprimendas legais e regimentais cabíveis (art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT), antes os aspectos pedagógico e punitivo bem como sem prejuízo da determinação à atual gestão para que regularize as situações apontadas, de modo a atingir 100% (cem por cento) de implantação das normas de rotina e sistema de controle pendentes.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

85. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Jauru apresentou um grande descontrole em sua gestão administrativa, demonstrando significativa deficiência em seus Sistema de Controle, notadamente no que se refere às questões de Licitações, Contratos, Despesas e Contábeis e Gestão Fiscal. Ademais, evidenciaram as falhas apontadas a ausência de planejamento e organização por parte da Administração Municipal, deixando transparecer evidente descaso dos responsáveis para com os imperativos legais de regência, bem como a inobservância de regras comezinhas, tal como o não recolhimento de contribuição previdenciária já descontada do segurado.

86. Sendo assim, as contas em análise merecem julgamento pela irregularidade, vez que, Prefeitura Municipal de Jauru ocorreu em irregularidades revestida de particular gravidade, capaz de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, trata-se de falha que configura séria desestabilização à atuação do órgão, além de estar ligada à inadequação procedimental e inobservância aos imperativos legais.

87. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o Ministério Público de Contas para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de multa, determinações e recomendação legal, a fim de que as falhas verificadas deixem de se repetir, sob pena de reprovação das contas subsequentes.



IV - CONCLUSÃO

88. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade com recomendações e determinações legais** das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Jauru**, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do ex-gestor Sr. Pedro Ferreira de Souza;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Pedro Ferreira de Souza**, sendo uma para cada fato punível:

b.1) em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades **JB03, KB10, HB04, HB05, DB09, DA07, JB01, GB13 (itens 11 a 12) e GB09**, nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela aplicação de **multa** ao responsáveis: **Sr. Rainerio Espíndola** – Assessor Jurídico OAB Nº 3521, **Sr. Anderson Pavini, Sra. Poliana Candida Vieira e Sra. Maria de Fátima Pereira Leite**, ambos da Comissão Permanente de Licitação (Portaria nº 001/2012, fls. 774), sendo uma para cada fato punível na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referente a irregularidade **GB 13 (item 11)**, nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela aplicação de **multa** ao responsáveis: **Rainerio Espíndola** – Assessor Jurídico OAB Nº 3521, **Anderson Pavini, Sara Ferreira Lima, Cloter Oliveira Davi, João Paulo Aparecido da Silva, Pablo Júnior da Silva e Franks Laine Rodrigues de Lima**, ambos da Comissão de Licitação Modalidade Pregão (Portaria nº 002/2012, fls. 1.224), sendo uma para cada fato punível na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referente as irregularidades **GB13 (item 12) e GB09**, nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Gilmar Farjado de Melo**, Secretário de Administração_ RH, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à



irregularidade **EB 05 (item 14 e 17)**, nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

f) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Sr. Felipe de Oliveira Largura**, Controlador Interno, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidade **EB05 (itens 14 a 17)**, nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

g) pela aplicação de multa ao **Sr. Daniel Labaig de Miranda**, contador, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **CB02 e EB05 (item 15)**, nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

h) pela aplicação de multa a Sra. Liliane Maria de Freitas, Superintendente do Departamento de Compra e Almoxarifado, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **EB05 (item 14)**, nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

i) pela aplicação de multa ao **Sr. Cremilson Rodrigues**, Chefe de Setor financeiro, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **EB 05 (item 16)**, nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

j) pela **determinação** à atual gestão para que:

j.1) regularize o repasse das contribuições aos órgãos previdenciários de acordo com as previsões legais, obedecendo os respectivos prazos, sendo que encargos moratórios devem ser suportados pelos recursos particulares do Sr. Pedro Ferreira de Souza, bem como que ao regularizar o repasse das contribuições ao órgão previdenciário, obedecendo ao prazo a ser estipulado por este Tribunal, com encaminhe os respectivos comprovantes a esta Corte de Contas;

j.2) se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da Prefeitura Municipal de Jauru sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário;

j.3) promova o aprimoramento das rotinas e procedimentos de controle desempenhadas na unidade, mediante o acompanhamento e fiscalização da correta realização de despesas e prevenção quanto a gastos impróprios;

j.4) efetue o correto pagamento dos restos a pagar com observância da ordem cronológica;



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

j.5) se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes;

j.6) realize as devidas alterações no quadro de pessoal do Ente realizando na medida do necessário a convocação dos médicos que passaram no concurso em 2011, bem como que abstenha-se de contratar serviços médicos, em caso de temporários, sem o devido processo de licitação.

j.7) regularize a situação apontada acerca da falha no Sistema de Controle Interno, de modo a atingir 100% (cem por cento) de implantação das normas de rotina e sistema de controle pendentes;

k) pela instauração de **Tomada de Contas Especial** pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, a fim de possibilitar o regular e constitucional exercício das responsabilidades no que tange ao pagamento dos custos moratórios sobre os restos a pagar pagos ao Auto Posto Parati Ltda, devido impossibilidade de sua análise durante as contas anuais de gestão ora julgada;

l) **remessa** pela remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, bem como ao Ministério da Previdência Social para as providências que entenderem cabíveis;

m) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de outubro de 2013.

(assinatura digital)⁵

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P.

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.